



## **DECRETO Nº. 657 DE 14 DE JULHO DE 2021.**

*“Aprova Projeto de Parcelamento de solo, na modalidade desmembramento, fusão e retificação de área para uso residencial, na forma que especifica. ”*

O Prefeito Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, Gumercindo Pereira, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017, concomitantemente com a Lei Federal no. 6.766/1979 (Lei de parcelamento do solo urbano), alterada pela Lei Federal no. 9.785/99 e Lei Municipal nº. 214 de 23 de junho de 1980, alterada pela Lei 869 de 21 de março de 2019.

Considerando os termos do requerimento de nº 0000147/2021, protocolizado no setor próprio da Prefeitura Municipal, com os documentos necessários para desmembramento de solo do imóvel situado na área urbana, na RUA PEDRO BASILIO GOMES, Nº313, CENTRO, município de Onça de Pitangui, com área total de 7.821,54 m<sup>2</sup> (sete mil oitocentos e vinte e um vírgula cinquenta e quatro metros quadrados), de propriedade do Senhor ORLANDO CAETANO PINTO, CPF nº 201.874.086-53;

Considerando que o projeto apresentado e analisado, se encontra em conformidade com a legislação correlata;

Considerando que após análise técnica foi devidamente aprovado pelo Setor de

Engenharia do Município em 07/07/2021;  
DECRETA: Art. 1º - Fica APROVADO para fins urbanos, em forma de desmembramento, o

lote 02 de terreno urbano medindo 618,03m<sup>2</sup> (seiscentos e dezoito vírgula zero três metros quadrados), o qual foi extraído da área total de 7.821,54 m<sup>2</sup> (sete mil oitocentos e vinte e um vírgula cinquenta e quatro metros quadrados); restando no lote 01 área de 7.203,51 m<sup>2</sup> (sete mil duzentos e três vírgula cinquenta e um metros quadrado) de propriedade de ORLANDO CAETANO PINTO, CPF nº 201.874.086-53, imóvel este inscrito no Cartório de Registro de Imóveis sob matrícula nº. 74.503, LIVRO 2.

Art. 2º - Proceda-se o Departamento de Lançamento e Cadastro Imobiliário municipal a inscrição individual do imóvel e seus respectivos lançamentos para fins de direito e tributação.

Art. 3º - Fica o proprietário interessado obrigado a proceder o registro e às averbações decorrentes da presente divisão dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de publicação deste decreto, sob pena de caducidade do ato.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta do interessado.

Art. 5º - Revoga-se o decreto nº 636 de 06 de maio de 2021.

Art. 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Onça de Pitangui/MG,  
14 de julho de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA  
Prefeito

**DECRETO Nº. 658 DE 14 DE JULHO DE 2021.**

*“Aprova Projeto de Parcelamento de solo, na modalidade desmembramento, na forma que especifica. ”*

O Prefeito Municipal de Onça de Pitangui, Estado de Minas Gerais, Gumercindo Pereira, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Federal 13.465 de 11 de julho de 2017, concomitantemente com a Lei Federal no. 6.766/1979 (Lei de parcelamento do solo urbano), alterada pela Lei Federal no. 9.785/99 e Lei Municipal nº. 214 de 23 de junho de 1980, alterada pela Lei 869 de 21 de março de 2019;

Considerando os termos do requerimento de nº 0000112/2021, protocolizado no setor próprio da Prefeitura Municipal com os documentos necessários para desmembramento de solo do imóvel situado na área urbana, no RESIDENCIAL CAMPESTRE BEIRA RIO, S/N, LOTE 01 QUADRA C, Município de Onça de Pitangui, com área total de 943,64 m<sup>2</sup> (novecentos e quarenta e três vírgula sessenta e quatro metros quadrados), de propriedade de JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA, CPF nº 820.592.686-72;

Considerando que o projeto apresentado e analisado, se encontra em conformidade com a legislação correlata;

Considerando que após análise técnica foi devidamente aprovado pelo Setor de

Engenharia do Município em 06/07/2021:  
DECRETA:

Art. 1º - Fica APROVADO para fins urbanos, em forma de desmembramento da área total de 943,64 m<sup>2</sup> (novecentos e quarenta e três vírgula sessenta e quatro metros quadrados), dois lotes (01 e 01A), sendo LOTE 01, com área de 553,76 m<sup>2</sup> (quinhentos e cinquenta e três vírgula setenta e seis metros quadrados); e

LOTE 01A com área de 389,88 m<sup>2</sup> (trezentos e oitenta e nove vírgula oitenta e oito metros quadrados) de propriedade de JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA, CPF Nº 820.592.686-72, imóvel inscrito no Cartório de Registro de Imóveis sob matrícula nº. 56.641, LIVRO 2.

Art. 2º - Proceda-se o Departamento de Lançamento e Cadastro Imobiliário municipal a inscrição individual do imóvel e seus respectivos lançamentos para fins de direito e tributação.

Art. 3º - Fica o proprietário interessado obrigado a proceder o registro e às averbações decorrentes da presente divisão dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de publicação deste decreto, sob pena de caducidade do ato.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta do interessado.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Onça de Pitangui/MG,  
14 de julho de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 659 DE 14 DE JULHO DE 2021.**

*“Convoca a V Conferência Municipal de Assistência Social.”*

O Prefeito Municipal de Onça de Pitangui, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município de Onça de Pitangui/MG.  
DECRETA:

Art. 1º. Fica convocada a V Conferência Municipal de Assistência Social a ser realizada

no dia 25 de agosto de 2021, tendo como tema central: “Assistência Social: Direito do Povo e Dever do Estado, com Financiamento Público, para Enfrentar as Desigualdades e Garantir Proteção Social” abordando os seguintes eixos:

EIXO 1: A proteção social não contributiva e o princípio da equidade como paradigma para a gestão dos direitos socioassistenciais no enfrentamento das desigualdades.

- EIXO 2: Financiamento e orçamento como instrumento para uma gestão de compromissos e corresponsabilidades dos entes federativos para a garantia dos direitos socioassistenciais.

- EIXO 3: Controle Social: o lugar da sociedade civil no SUAS e a importância da participação dos usuários.

- EIXO 4: Gestão e acesso às seguranças socioassistenciais e a articulação entre serviços, benefícios e transferências de renda como garantias de direitos socioassistenciais e proteção social.

- EIXO 5: Atuação do SUAS em Situações de Calamidade Pública e Emergências.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Onça de Pitangui, 14 de julho de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA  
Prefeito Municipal

Rosângela da Consolação Ferreira  
Presidente do Conselho Municipal de  
Assistência Social.

## **DECRETO Nº 660 DE 14 DE JULHO DE 2021**

“Dispõe sobre a reclassificação do Município de Onça de Pitangui; a “ONDA AMARELA” do Plano Minas Consciente.

O Prefeito Municipal de Onça de Pitangui, GUMERCINDO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que são atribuídas no artigo 80, inciso VI da Lei Orgânica Municipal em pleno exercício das funções de seu cargo e:

Considerando que, nos termos do Decreto Municipal nº 588/2020, de 19 de agosto de 2020, o Município de Onça de Pitangui aderiu ao Plano Minas Consciente, sobre responsabilidade do Estado de Minas Gerais, assumindo, doravante, o compromisso de observar todas as deliberações estaduais;

Considerando a reclassificação da Microrregião na “ONDA AMARELA”, pelo Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado, bem como as deliberações pelo Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Novo Coronavírus, sugerindo a reclassificação deste Município para a referida onda;

Considerando que nossa região, seguindo os protocolos do Plano Minas Consciente está classificada na onda AMARELA:  
DECRETA:

Art. 1º - Fica o Município de Onça de Pitangui, a partir do dia 14 de julho de 2021, reclassificado na “ONDA AMARELA”, do Plano Minas Consciente, cujos protocolos, ora ratificados, são de observância obrigatória por todos, além de outras medidas específicas previstas neste regulamento ou outros atos próprios.

Art. 2º Caberá a todas as pessoas que se façam presentes no território do Município de Onça de Pitangui, ainda que transitoriamente, assim como a todos do setor comercial, bares, restaurantes, lanchonetes, hamburguerias, distribuidores de bebidas, lojas de conveniências e congêneres, de bens ou serviços, o dever de cumprir, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente, podendo funcionar se observadas

as seguintes condições:

I- Funcionamento das 06 (seis) às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e noveminutos);

II- Ocupação de mesas por no máximo quatro pessoas;

III - Distanciamento mínimo entre cadeiras e mesas de 1,50 metro (um metro e meio);

IV - Proibição do ato de juntar mesas;

V - Utilização de máscaras e álcool gel;

VI – Academias e demais espaços afetos ao condicionamento físico e congêneres, para uso de esteiras e demais atividades aeróbicas, dever-se-á observar distanciamento mínimo de 1,5 um metro meio entre pessoas e/ou equipamentos;

VII - Associações religiosas deverão realizar suas atividades com permanência de fiéis, tais como cerimônias ou cultos, dentre outros, no prazo máximo de 01 (uma) hora; mantendo o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre indivíduos;

VIII - Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, e congêneres, assim como lojas que estejam autorizadas a funcionarem nos termos do Plano Minas Consciente deverão observar também o respeito ao limite de indivíduos para cada estabelecimento, conforme normas regulamentares pertinentes;

IX - Uso obrigatório de máscaras, devendo ser disponibilizado álcool gel.

§ 1º Para todos os estabelecimentos onde houver “fila” de pessoas, seja para acesso ao mesmo ou em seu interior, tanto para setores, quanto para os respectivos guichês ou “caixas”, caberá ao responsável pelo estabelecimento providenciar marcações no solo, com distanciamento mínimo de 02 (dois) metros.

I - Disponibilizar funcionário (s) devidamente treinado (s) para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.

§ 2º Nos estabelecimentos como academias, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes ou quaisquer outros, em que há uso de aparelho de som para música ambiente, dever-se-á intercalar a programação musical com dizeres de caráter educativo, advertindo os usuários quanto ao dever de prevenção mediante adoção de ações sanitárias recomendadas para evitar o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), em especial, o uso de máscara de proteção facial, regular higienização das mãos, evitando-se tocar olhos, nariz e boca, observância do distanciamento mínimo recomendado para cada atividade ou local, não aglomeração, dentre outras.

§ 3º Os órgãos públicos funcionarão, obedecendo as medidas de prevenção.

Art. 3º - Eventual descumprimento do previsto no artigo anterior e demais protocolos sanitários pertinentes ao combate da COVID-19, ensejará a aplicação da multa previstas neste Decreto, em razão da especificidade deste regulamento.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, assim como em qualquer ato regular relativo ao estabelecimento de medidas sanitárias, em especial, aos protocolos pertinentes ao “PLANO MINAS CONSCIENTE”, destinados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, o infrator ficará sujeito à autuação com incidência de multa a ser fixada entre o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100UPFM, ou INTERDIÇÃO do estabelecimento.

§ 1º- A multa prevista no caput poderá ser aplicada em quaisquer hipóteses em que se verifique infração às regras sanitárias relativas ao combate e prevenção do COVID-19.

§ 2º- Para aplicação da multa prevista no caput dever-se-á assegurar o direito ao devido processo legal e exercício da ampla defesa.

§ 3º- Ao agente público investido na função de fiscalização e dotado de regular Poder de Polícia Administrativa com apoio da polícia militar em caso de necessidade, caberá determinar a INTERDIÇÃO CAUTELAR

IMEDIATA de estabelecimento comercial, de quaisquer naturezas, onde se verifique infração às normas protocolares sanitárias, por prazo que julgar necessário, o qual se manterá até que seja sanada tal irregularidade.

§ 4º - A interdição cautelar prevista no parágrafo anterior poderá ser determinada também em caráter educativo, mediante ato devidamente fundamentado pelo agente público competente.

Art. 5º - Ficam convocados para imprescindível apoio ao combate e prevenção da COVID-19 toda a população local, visitantes de outros lugares e, sobretudo, a iniciativa privada, para contribuírem a partir de ampla campanha educativa.

§ 1º- As ações educativas devem primar pelo reforço acerca da conscientização da população quanto à necessidade de se observar os protocolos e medidas sanitárias, em especial, quanto ao dever de uso de máscara de proteção facial enquanto estiver em locais abertos ao público ou de uso coletivo, inclusive, ao conversar com outra pessoa, abstendo-se do ato de “abaixar a máscara” durante conversas, ainda que sem aglomeração, bem como de manter os distanciamentos recomendados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos considerados essenciais deverão manter controle de acesso de clientes, mediante utilização de cartões ou cédulas numéricas correspondentes ao número máximo de pessoas autorizadas a adentrar simultaneamente, as quais serão entregues quando do ingresso e devolvidas na saída, mantendo um funcionário na entrada responsável por esta fiscalização, a quem competirá, ainda, exigir a devida higienização das mãos e o uso obrigatórios de máscaras ou protetores faciais.

§ 3º – Fica proibida a aglomeração de pessoas no velório municipal, competindo às empresas responsáveis pelas honras fúnebres adotarem as medidas de controle de acesso, limitando a presença no interior da sala de no máximo 5 (cinco) pessoas, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre elas, além de observar o prazo máximo de 3 (três) horas de velório.  
Art. 6º – Sem prejuízo das medidas previstas

neste Decreto, deverá ser observado os protocolos sanitários disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais no endereço eletrônico relativo a cada ramo de atividade autorizado a funcionar, competindo aos proprietários dos estabelecimentos a fiscalização ao cumprimento irrestrito das seguintes medidas:

I – Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente, incluindo obrigatoriamente máscara, para trabalhadores (sempre) e clientes (quando necessário).

II – Proibir o compartilhamento de itens de uso pessoal entre as pessoas, como EPIs, fones, aparelhos de telefone, e outros, fornecendo esses materiais para cada pessoa ou colaborador de forma individualizada.

III - Priorizar métodos eletrônicos de pagamento e, sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face shield), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento, estimulando a utilização de canais de venda à distância.

IV – Somente permitir a entrada de pessoas que estiverem utilizando máscaras, recomendando-se a utilização, na porta dos estabelecimentos, de sistema de medição de temperatura com restrição de entrada em caso da temperatura aferida superior a 37,5º, impedimento de acesso que se estenderá aos acompanhantes, independentemente da temperatura.

V - Providenciar cartazes com orientações de higiene e proteção por todo o espaço utilizado por pessoas, sejam clientes, hóspedes, alunos ou funcionários, incluindo entrada, quartos, espaços comuns, caixas, etc., inclusive com a emissão de avisos sonoros com o mesmo fim, caso existente sistema de sonorização instalado.

VI - Manter o ambiente de trabalho com ventilação adequada, com portas e janelas abertas, evitando o uso de ar condicionado.

VII – Lacrar os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros), permitindo-se o funcionamento

apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal.

VIII - Não promover atividades promocionais que possam causar aglomerações e manter suspensos eventos e espaços que possam gerar aglomerado de pessoas.

IX - Reduzir a exposição dos produtos (roupa, calçados, material esportivo) em vitrines, prateleiras abertas e araras, evitando o contato direto com o cliente, realizando higienização de forma frequente dos que permanecerem expostos, bem como proibir a prova de roupas e demais produtos no interior do estabelecimento.

X - Disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70%, para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixas e outros).

XI – Priorizar o uso de toalhas de papel e lixeira acionada sem contato manual, bem como realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas constantemente com desinfetantes a base de cloro para piso e álcool a 70% para as demais superfícies, no mínimo, quatro vezes ao dia, ou conforme necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs.

XII – Realizar a higienização obrigatória antes e após o uso, de qualquer objeto ou espaço utilizado por duas pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestas, máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, máquinas de cartão de crédito, etc., devendo estas últimas serem protegidas com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (líquido ou gel) após cada uso.

XIII – Reduzir o fluxo e permanência de pessoas (clientes e colaboradores) dentro do estabelecimento para atingir o distanciamento

de 2 metros entre as pessoas e baias de trabalho, sinalizando as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins;

XIV - Para fins de cálculo de número máximo de pessoas (clientes, e funcionários), deve ser atingida a marca de 4m<sup>2</sup> por pessoa (Exemplo: área livre de 32m<sup>2</sup> / 4 m<sup>2</sup> = 8 pessoas no máximo).

XV – Controlar o acesso ao estabelecimento, inclusive no lado externo, evitando aglomeração, demarcando a distância de 2 metros entre as pessoas que se encontrarem nas filas, com marcação na calçada e a disponibilização de um funcionário para controle do acesso.

XVI - Para os estabelecimentos que realizem entrega em domicílio determina-se no momento do transporte para a entrega, à devida higienização de todos os equipamentos com água corrente e sabão e logo depois com álcool 70%, bem como a garantia da temperatura adequada para não perecimento dos alimentos e manutenção da qualidade.

XVII – Os bares, restaurantes, sorveterias, lanchonetes, mercearias e outros da mesma natureza, somente poderão funcionar para consumo interno até as 23:59 horas, respeitando todas as regras de distanciamento. Após este horário, fica permitido exclusivamente a entrega de produtos em domicílio, observando o formato de delivery, sem fluxo e contato entre clientes, vedada a colocação de mesas e cadeiras nos passeios e logradouros públicos, bem como apresentações artísticas ao vivo, permitindo-se som ambiente em volume comedido.

XVIII - Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento no local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas de síndrome gripal, tais como tosse, febre, dor de garganta, coriza ou falta de ar, devendo exigir destes colaboradores o imediato comparecimento à consulta médica em centro de saúde para avaliação quanto à necessidade de tratamento e/ou isolamento domiciliar.

Art. 7º – Nos termos da Lei Estadual 23.636, de 17 de Abril de 2020, ficam os funcionários,

servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, no sistemas penitenciário, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, dentre outros, em funcionamento no Município de Onça de Pitangui, obrigados a utilizarem em seus ambientes de trabalho máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste Decreto, e considerando o disposto na Lei Estadual 23.636, de 17/04/2020, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 8º - Será obrigatório o uso de máscaras preferencialmente de Tecido Não Tecido (TNT), no mínimo em camada dupla, ou de tecido 100% (cem por cento) algodão pela população em geral, devendo os transeuntes estarem protegidos nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros, além do uso obrigatório pelos funcionários e clientes no interior dos estabelecimentos mencionados neste Decreto.

Art. 9º – A inobservância de qualquer das determinações contidas neste decreto importará em aplicação de multas e suspensão imediata do alvará de localização e funcionamento, com o consequente fechamento do estabelecimento por prazo indeterminado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a cargo das autoridades competentes que serão imediatamente comunicadas.

Art. 10º – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio de todas as secretarias municipais, vigilância sanitária os quais deverão agir imediatamente com prudência, solicitando apoio policial, se necessário for.  
Art. 11º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o decreto 633 de

23 de abril de 2021, bem como as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Onça de Pitangui/MG,  
14 de julho de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA  
Prefeito Municipal

**DECRETO 661 DE 14 DE JULHO DE 2021.**

*“Dispõe sobre estabilidade de Servidor Público Municipal e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Onça de Pitangui, GUMERCINDO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o disposto na Constituição Federal Art. 41 §4º, Lei Complementar 17 de 2017 e decretos 528/2018, 550/2018 e 565/2020;

DECRETA:

Art. 1º. Torna-se estável no serviço público municipal de Onça de Pitangui/MG, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS, o servidor FÁBIO JUNIOR DE OLIVEIRA, empossado em 19/06/2018, após o cumprimento de (03) três anos de estágio probatório e aprovação em Avaliação de Desempenho.

Art. 2º. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de junho de 2021.

Onça de Pitangui, 14 de julho de 2021.

GUMERCINDO PEREIRA  
Prefeito Municipal